



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

180

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 32 / 19 97
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 10935.000279/96-31  
**Acórdão** : 202-09.329

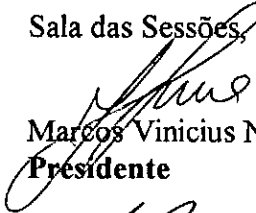
Sessão : 01 de julho de 1997  
**Recurso** : 100.070  
Recorrente : MAKOTO MAEHARA  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

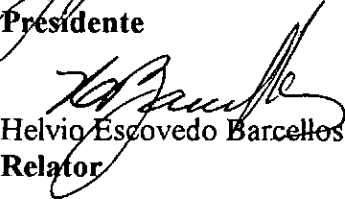
**ITR - VTNm - REVISÃO A CADA CASO CONCRETO - CNA - CONTAG - SENAR - COMPETÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE** - Muito embora a revisão do VTNm em cada caso concreto seja permitida, quando não há juntada de laudos ou documentos que possam embasar o ato revisional, deve-se indeferir o pedido e manter-se a decisão *a quo*. a SRF tem competência para administrar as contribuições sociais, e não há falar-se em inconstitucionalidade de referidas contribuições, uma vez que esta matéria refoge à competência do Conselho.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MAKOTO MAEHARA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.000279/96-31  
**Acórdão** : 202-09.329

**Recurso** : 100.070  
**Recorrente** : MAKOTO MAEHARA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, às fls. 16, foi intimado ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e das contribuições acessórias, exercício de 1994, relativo ao imóvel inscrito na Receita Federal sob nº 3876237.4, situado no Município de Ouro Verde d'Oeste - PR.

Às fls. 01/13, o contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao auto de infração, requerendo, em suma, a revisão do lançamento do ITR, devido à inadequação do VTNm, bem como anulação dos lançamentos das Contribuições para a CNA e o SENAR, alegando incompetência da SRF para administrá-las e a inconstitucionalidade das referidas cobranças. *In fine*, sustenta a exigência de lançamento distinto para cada tributo.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o pedido formulado, restando sua decisão assim ementada:

### **"IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

#### **BASE DE CÁLCULO.**

**EMENTA:** Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

### **OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS**

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**EMENTA:** CNA. CONTAG. SENAR. Competência da SRF para a administração dessas contribuições.

A SRF tem competência de administração das contribuições para CNA, CONTAG e SENAR, recebida pelo art. 1º da Lei nº 8.022/90, c/alteração do art. 24 da Lei nº 8.847/94. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.000279/96-31  
**Acórdão** : 202-09.329

**EMENTA: CNA. CONTAG. SENAR. Constitucionalidade.**

Estas contribuições são reguladas pelos Decretos-Leis 1.146/70, 1.982/82 (SENAR) e 1.166/71 (CNA e CONTAG), recepcionados pela Constituição Federal (art. 149)."

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte acima identificado apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, repisando a argumentação expendida em impugnação, requerendo o provimento do recurso e a reforma da decisão a *quo*.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao recurso, às fls. 39/41, pugnano pela improcedência do recurso e manutenção da decisão de 1º grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.000279/96-31**

**Acórdão : 202-09.329**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente caso o recorrente se insurge contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm estipulado pela IN SRF nº 16/95 para o lançamento do IRT/94 e contribuições acessórias, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 3876237.4, situado no Município de Ouro Verde d'Oeste - PR.

Primeiramente, não concordo com o argumento utilizado pelo julgador singular de que o VTNm fixado por lei não pode ser revisto em cada caso concreto pela via do contencioso administrativo.

De acordo com o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, o VTNm estipulado pela Administração Tributária pode ser revisto com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e, ao meu ver, o processo administrativo é o instrumento correto para a solicitação dessa revisão.

Para ser considerado, o laudo técnico de avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Neste sentido, já vem decidindo, de forma pacífica, a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual peço vênias para transcrever o voto do i. Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, o qual tenho como minhas razões de decidir:

"Embora não haja dúvidas quanto a impossibilidade de a Contribuinte apresentar declaração retificadora visando reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), isto não ilide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de se afrontar o princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição. "



**Processo : 10935.000279/96-31**  
**Acórdão : 202-09.329**

"Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

"Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última".

Entretanto, no presente caso, ao se analisar todas as peças dos autos, verifica-se que o contribuinte não apresenta nenhuma espécie de laudo de avaliação para que se possa ter como embasamento para o cálculo do VTNm, o que fundamenta a manutenção da decisão de primeira instância, sendo inaplicável o entendimento consolidado deste Conselho.

No tocante aos argumentos aventados sobre as contribuições sociais, competência para sua administração e constitucionalidade, tenho-os como insubsistentes.

A matéria se mostra já pacificada por este Conselho, motivo pelo qual coleciono aos autos jurisprudência ementada no Acórdão de nº 202-07.674, a qual tomo como minhas razões de decidir:

*"CNA. CONTAG. INCONSTITUCIONALIDADE.* Incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos."

*"CNA. INCONSTITUCIONALIDADE.* Foge à competência deste Colegiado a apreciação da inconstitucionalidade das normas que embasam o lançamento. Recurso negado." (Acórdão nº 202-07.858).

Relativamente à competência da SRF para a administração das Contribuições para a CNA, a CONTAG e o SENAR, ao se compulsar a legislação mencionada pela autoridade julgadora de primeira instância, qual seja, o art. 1º da Lei nº 8.022/90, com as alterações do art. 24 da Lei nº 8.847/94, nenhuma dúvida permanece, pois é cristalina a competência do referido órgão para a administração de tais contribuições. Destarte, irreparável a decisão contra a qual se insurge o recorrente, a qual, neste ponto, restou assim ementada:

**"CNA. CONTAG. SENAR. Competência da SRF para a administração dessas contribuições.**

A SRF tem competência de administração das contribuições para CNA, CONTAG e SENAR, recebida pelo art. 1º da Lei nº 8.022/90, c/alterações do art. 24 da Lei nº 8.847/94."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.000279/96-31**  
**Acórdão : 202-09.329**

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, e manter a decisão de 1º grau, a qual bem aplicou a lei ao caso concreto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS